

Proc. 6 160/56

(CJT/75/41)

1941

G.B.

Tem direito ao restabelecimento dos salários, bem como a percepção da diferença, o empregado que os teve reduzidos quando já contava dez anos de serviço.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Carlos Barros Lobo, e outros reclamantes, e a Companhia Comercio e Navegação opõem embargos ao acordo da antiga Primeira Câmara, de 27 de novembro de 1939, que julgou procedente, em relação aos reclamantes com dez ou mais anos de serviço em março de 1931, a sua reclamação contra a redução de salários então imposta pela mesma Companhia:

Quanto aos embargos da reclamada - Arguindo, preliminarmente, a nulidade do acordo embargado, pretende a embargante que a competência para julgar a reclamação era das Juntas de Conciliação e Julgamento. Sustenta que a questão sub iudice não é de estabilidade e, sim, de salários, porquanto, no seu entender, o que os reclamantes pleiteiam é o pagamento da diferença de salários desde a data em que os tiveram reduzidos até à de seu restabelecimento espontâneo ou forçado. Não procede, todavia, a arguição. O que está em causa é o exame da legalidade do ato em virtude do qual foram reduzidos os salários dos reclamantes, é a anulação desse ato, considerado lesivo de seu direito de estabilidade. A estabilidade dos reclamantes é que se acha, pois, em discussão. O pagamento da diferença de salários surge como simples consequência de reconheci

mento do direito de estabilidade ou, melhor, da anulação de ato lesivo desse direito. Ora, de acordo com o disposto no art. 13 do decreto nº 24 784, de 11 de julho de 1931, que rege a espécie, competia às antigas Câmaras julgar as reclamações contra atos das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões e das empresas e estabelecimentos a umas e outros ligados, no tocante à estabilidade e outras garantias asseguradas por lei aos respectivos empregados.

Quanto ao mérito, verifica-se que a embargante não justificou a redução de salários que, a título provisório, impôs aos reclamantes, pela circular de 3 de março de 1931. Segundo a jurisprudência pacífica e estável do Conselho, ao empregado garantido pela estabilidade somente pode ser reduzido o salário, ou a título de penalidade por falta comprovada, ou quando geral e ditada por motivos de ordem financeira a redução. Sendo regra, portanto, a irredutibilidade, a redução só se admite quando devidamente justificada pela empresa. A embargante alegou que a redução constante da circular de março de 1931, além de geral, foi adotada como medida extrema de salvação, devido a ser precaríssima a situação financeira. Essa justificativa não ficou, entretanto, provada. Não se demonstrou que a redução tivesse sido geral. Os tripulantes, os empregados dos diques, estaleiros e carreiras não sofreram redução. A embargante não comprovou a asserção de que se encontrava inibida de reduzir os ordenados desses empregados. O acordo a que se refere a embargante não foi documentado, sendo, para esse fim, inaceitável a declaração junta aos embargos, firmada por um dos próprios diretores da embargante. Quanto à precariedade da situação financeira da empresa, nada, igualmente, adiantam os documentos que juntou. Toda a argumentação da embargante gira em torno da escritura de fls. 253, pela qual foi hipotecada a vários bancos uma parte de seu patrimônio, e dos gráficos de fls. 242 e 243, que, no seu entender, demonstram a existência de deficite

sucessivos, somando, de 1930 a 1934, R\$ 11.607:215\$000. Mas a escritura de fls. 233 não permite, por si só, avaliar da situação financeira da embargante, em 1931. Desacompanhada de outros elementos, ela documenta simplesmente uma operação de crédito, tanto mais que, como sempre insistiram os reclamantes, sem direta refutação, infero-se da própria escritura que a embargante, também em princípios de 1931, estava em condições de emprestar à S.A. Jornal do Brasil, sob garantia de "debanturas", a quantia de oito mil contos de reis. Quanto aos gráficos ou demonstrações de fls. 242 e 243, com que pretendeu a embargante provar os deficits, trata-se de documentos emanados da própria embargante, despidos de qualquer valor probatorio, perfeitamente gracioso. Na verdade, as alegações da embargante só teriam tido ensejo de ficar juridicamente corroboradas se tivesse sido realizado o exame de livros que os reclamantes se apressaram em requerer, mas que ela mesma recusou.

Pretendo, ainda, a embargante que, dentro os reclamantes contemplados pelo acordo embargado, devem ser excluídos, além dos já falecidos, aposentados e dispensados, aqueles que ela denomina comerciantes e industriários. Ainda nesse ponto carece de razão a embargante. O falecimento, a aposentadoria ou a saída do empregado não extinguem, evidentemente, o direito que já haviam adquirido. Por outro lado, a toda o pessoal da embargante, e não, apenas, ao pessoal marítimo, era extensiva a garantia de estabilidade outorgada pela lei nº 5 109, de 20-12-1926, ex vi do art. 4º, combinado com o § 1º do art. 1º, e reiterada pelo decreto nº 19 554, de 31-12-1930. O fato de alguns dos reclamantes, em data muito posterior à da redução de salários, terem sido filiados aos Institutos dos Comerciantes, dos Industriários ou dos Transportes e Cargas, nada tem a ver com a sua garantia de estabilidade, de vez que, na palavra da lei, essa garantia foi assegurada a todos quantos servissem à empresa embargante, como empregado.

Quanto aos embargos dos reclamantes. O acordo em -  
bargado somente reconheceu o direito dos reclamantes com mais de dez anos  
de serviço na data da redução de salários. Pretendem, entretanto, os de  
mais reclamantes que se reconheça, também, o seu direito, por isto que,  
embora não contando 10 anos de serviço em março de 1931, vieram a com-  
pletar esse tempo posteriormente. Sustentam, para tanto, que a lei 62,  
de 1935, vedando a redução de salários de quaisquer empregados, deve ser  
aplicada à hipótese, de vez que a redução, adotada a título provisório  
em março de 1931, se definiu e positivou como permanente, em 1936, no  
ato da reclamação, sendo, assim, os seus efeitos alcançados pela lei pro-  
mulgada na intercorrência. É certo, porém, que o caráter provisório, a-  
tribuído à redução, não tem importância no caso. Além disso, não podia  
evidentemente ficar ao arbitrio dos reclamantes alterar a condição de  
transitoriedade imposta pela empresa ao seu ato ou fixar o momento da  
sua alteração, tanto mais que em fevereiro de 1935, antes, portanto, da  
lei 62, já havia a empresa restabelecido o salário da maioria dos embar-  
gantes. A inconsistência do alegado se revela à simples consideração de  
que, si os reclamantes com menos de dez anos de serviço tivessem sido  
dispensados e, não reduzidos, em 1931, certamente não viriam eles plei-  
tear indenização por despedida injusta, com fundamento na lei 62, de 1935.  
E si o fizessem, seriam evidentemente carecedores de direito porque a  
mesma lei, embora de aplicação imediata, não estabeleceu a sua própria  
irretroatividade, que seria, aliás, contrária ao direito então vigente.  
Por outro lado, o aumento de salários convencionado em 1935, entre os marítimos e os erradores, e que os reclamantes pre-  
tendem, agora, seja computado na diferença de vencimentos a que tem di-  
reito, não pode, nesta altura do processo, ser apreciado, cabendo aos  
reclamantes recorrer às vias legais, si acaso não forem satisfeitos pe-  
la empresa.

Resta examinar o direito dos embargantes Afonso Felipe de Menezes e Manoel Pereira dos Santos, não contemplados pelo acordo embargado. O primeiro não fez prova de seu tempo de serviço. O segundo, entretanto, provou, com o documento de fls. 99 verso, que contava mais de dez anos de serviço na data em que a embargada reduziu o seu salário.

Por estes fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, pela maioria de sete votos, desprezar os embargos da Companhia Comercio e Navegação, S. A., por unanimidade, receber, em parte, os embargos do reclamante Manoel Pereira dos Santos, para o fim de ficar, também, reconhecido o seu direito ao pagamento da diferença de salários, pelo tempo em que os manteve reduzidos a referida Companhia.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1941

*A. Aranyo Castro*

Presidente

*A. Geraldo Batista*

Relator

*A. Dionísio da Costa*

Procurador

Assinado em 18/10/41.

Publicado no "Diário Oficial" em 31/10/41.